



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 15165.002202/2002-51
Recurso nº 129.286 Embargos
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO/IPI - REGIME AUTOMOTIVO
Acórdão nº 301-34.439
Sessão de 19 de maio de 2008
Embargante VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
Interessado VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando esteja presente o requisito essencial de ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou haja omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara. A não ocorrência de alguma dessas hipóteses implica rejeição dos embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO -Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinho, Susy Gomes Hoffmann e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros João Luiz Fregonazzi e Irene Souza da Trindade Torres.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração suscitados tempestivamente pelo Procurador da Fazenda Nacional Dr. José Carlos Brochini (fls. 1.834/1.840), nos termos do art. 27 e 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 55/98, ao Acórdão nº 301-33.146, de 25/8/2006, desta Câmara (fls. 1.734/1.756), que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário.

Expõe o embargante, conforme os termos introdutórios de sua petição, que os embargos são propostos *“na explícita intencionalidade de se evidenciarem, para fins de pré-questionamento, eventuais omissões”*.

O embargante alega que no ofício endereçado ao SDP/MDIC, submetendo a essa Secretaria a homologação do acordo com a Abimaq, a empresa confessou não ter observado a proporção entre os bens importados e aqueles efetivamente fabricados no País e se dispôs a oferecer contrapartida nacional que contrabalançaria durante os anos de 2000 a 2003 os desbalanceamentos de 1997 e de 1999, adquirindo máquinas e equipamentos de procedência efetivamente nacional. Por isso, entende que a SRF procedera acertadamente com a formalização do lançamento. Alega que o acordo formalizado com os sindicatos patronais veio legitimar a isenção, sob condição de ser observado, sob pena de imposição da penalidade prevista no art. 14 do Decreto nº 2.072/96.

Por isso, faz indagações a este Conselho, se desse acordo não seria para se inferir as conseqüências seguintes:

- 1) a existência de condição suspensiva para que a multa, embora aplicada, não fosse exigida;
- 2) se o acordo se expressa em pronta exigibilidade, tem por pressuposto que essa multa já se encontraria aplicada, com exigibilidade suspensa;
- 3) se o acórdão não teria lançado no vazio esse acordo, na medida em que, transitada em julgado a absolvição da multa, poderia muito bem a empresa descuidar-se inteiramente do que fora avençado;
- 4) se o acórdão não teria versado engano, pelos seguintes motivos:
 - a) veio decidir sem haver certificado junto àqueles sindicatos patronais o cumprimento, pela empresa, daquele acordo;
 - b) que, ainda na vigência do mencionado acordo, a SRF bem procedera ao ter efetuado o lançamento, para o fim de se prevenir contra os efeitos da decadência;
- 5) se não seria o caso de se haver decidido pela suspensão do trâmite processual, até que a empresa, devidamente intimada, viesse comprovar nos autos aquela prestação de contas junto aos sindicatos patronais, como ajustado no mencionado acordo; e

U

6) inatendida essa prejudicial, a inteira manutenção da multa lançada, nos termos legais.

Requer, ao final, o esclarecimento das questões ora abordadas, decisivas para a definitiva composição da temática aqui posta.

Em despacho de 29/6/2007, o Presidente desta Câmara determinou o encaminhamento do processo a este Conselheiro, para exame dos embargos.

É o relatório.

h'

Voto

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

Cumpre ressaltar, preliminarmente, que a apreciação do recurso nesta Câmara levou em consideração todos os elementos constantes dos autos, em especial a descrição dos fatos e as tipificações infracionais constantes no Auto de Infração, que são os elementos motivadores da ação fiscal e sobre os quais originou-se a lide.

As irregularidades apuradas pelo Fisco e descritas na peça básica foram todas examinadas e discutidas neste foro, como pode ser visto, até fisicamente, pelas 12 laudas pertinentes especificamente a cada infração cometida pela autuada.

No que respeita ao cumprimento da proporção estabelecida no art. 6º do Decreto nº 2.072/96, entre as aquisições de bens de capital produzidos no País e as importações de bens de capital, é de se ver que houve acordo com a Abimaq que foi homologado pela SDP/MDIC viabilizando a alteração da proporção prevista no Regime Automotivo. A partir dessa homologação restou cumprida a proporção estabelecida em lei.

As indagações feitas pelo embargante constituem-se em questões que não foram ventiladas nos autos ou que não foram consideradas importantes para a solução das controvérsias, tratando-se, algumas delas, de situações hipotéticas que mais se apropriam ao foro de discussão doutrinária.

O importante é que não foi apresentada pelo embargante nenhuma hipótese que sustente o acolhimento dos embargos de declaração, nos termos do que prevê a legislação pertinente à matéria.

Nos termos do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, para o acolhimento de embargos de declaração é necessário que esteja presente o requisito essencial de ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

Verifico que nenhuma dessas hipóteses ocorreu no Acórdão embargado, tendo os embargos sido apresentados para os nítidos efeitos de rediscussão da matéria, o que não está previsto na legislação vigente.

Pelo exposto e diante da falta dos requisitos essenciais exigidos para o seu acolhimento, voto por que sejam rejeitados os embargos.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2008


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator